

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A

.....
.....
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil é a autarquia federal com competência para atuar no sentido do funcionamento regular do mercado financeiro, exercendo permanente vigilância com relação aos entes empresariais que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado. Cabe ao Banco Central do Brasil, fundamentalmente, exercer

a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas.

Dentre as penalidades aplicáveis ao universo de agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central, avulta em relevância, para os propósitos dessa justificativa a “multa pecuniária variável”, prevista originalmente no art. 44, II, da Lei nº 4.595, de 1964, a qual, na sistemática inaugurada pela Medida Provisória em debate, passará a ser prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora,



calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm seus os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37. Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Trata-se, enfim, de universalizar a incidência de encargo legal sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa de todas as autarquias e fundações públicas federais, incluindo o Banco Central, numa proposta que atende os pressupostos da isonomia e de coerência no ordenamento jurídico.

A presente emenda foi elaborada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais do Brasil – ANAFE e tem por justo o pleito o qual solicitamos o apoio dos nobres senhores congressistas.

Sala da comissão, em de junho de
2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

